

AO EXPEDIENTE DO DIA
de 21 de 11 de 2017
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Trânsito para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 15 / 11 / 2017

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº 199/2017

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.230/2017, do Deputado Jutay Meneses, que dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, tem propósito meritório, porém esbarra em inconstitucionalidade material, pois ultrapassa os limites de competência da Casa de Eptácio Pessoa.

A Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva nas hipóteses em que a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

No caso em tela, o tema reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja por que vinculado ao conforto dos usuários em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e estabelecimentos congêneres, (b) seja, ainda, por que a regulamentação pertinente ao controle de construções edilícia, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar, é da vocação dos municípios.

R



ESTADO DA PARAÍBA



É imperioso destacar que a matéria disciplinada pelo presente Projeto de Lei está relacionada à instalação de itens em “*escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres*”. Tal matéria é compreendida como de interesse meramente local, pois é aquele que predominantemente afeta à população de um determinado lugar.

De forma analógica, *mutatis mutandis*, cabe citar entendimento já pacificado no STF no sentido de que os municípios detêm competência para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, Constituição Federal), orientação que foi ratificada quando da análise da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (Dje de 20/08/10).

Além das razões já citadas para justificar o veto pela inconstitucionalidade material, é oportuno esclarecer que esta propositura atribui ações concretas a órgãos da Administração estadual, pois algum órgão/secretaria deverá ser escalado para fiscalizar o cumprimento desta lei. Caso contrário, a lei não terá a eficácia necessária.

Considerando que a fiscalização demandará aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar, tem-se que estamos no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, caso fosse possível suplantarmos a inconstitucionalidade material por se tratar de matéria de competência municipal, ainda assim, haveria

PL



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afinal, a atribuição de encargos a secretarias/órgãos configura questão ligada a função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 86, incisos II, IV e VI, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual.

Verifica-se que a proposição, neste aspecto, fere o princípio da separação dos Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei, se sancionado, irá ferir a Constituição Federal, assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, I, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará usurpando a competência legislativa atribuída aos Municípios.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de novembro de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data

15/11/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 699/2017
PROJETO DE LEI Nº 1.230/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

VETO

João Pessoa

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a instalação de itens de
segurança e acessibilidade nas escadas,
escadas rolantes, esteiras e rampas nos
locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e segurança que devem ser conferidas aos usuários de escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas existentes em locais públicos comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Cabe aos administradores e aos construtores das edificações de que trata o artigo anterior, adotar as seguintes providências:

I – escadas rolantes: instalar nas proximidades placa ou adesivo contendo informações importantes quanto ao uso adequado e os cuidados que devam ser observados pelos usuários para evitar eventual acidente ou situação de desconforto;

II – esteiras: instalar travas de metal que se encaixem perfeitamente as existentes nos carrinhos de compras que trafegam nesses meios de locomoção, de modo a impedir o deslocamento desordenado destes durante o trajeto;

III – escadas e rampas: instalar corrimões em cada trecho destas para proporcionar maior estabilidade, e instalar placas atrás das portas das escadas, a fim de identificar o andar em que se encontra.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Parágrafo único. Nos acessos de que tratam os incisos acima, devem conter corrimões, plaquetas e anéis de sinalização tátil para atender às necessidades das pessoas portadoras de deficiência visual, como previsto na NBR 9050 de 2004.

Art. 3º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual.

Art. 4º O Poder Público expedirá as normas de execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 1.230/2017, de autoria do Deputado Jutay Meneses, que “Dispõe sobre a instalação de itens de segurança e acessibilidade nas escadas, escadas rolantes, esteiras e rampas nos locais que especifica.” (03 laudas).

Autógrafo nº 699/2017: (02 laudas)

DATA DO RECEBIMENTO: 17 / 11 / 2017; HORÁRIO: 12h.30

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
() Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
(X) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3


Giulliana Camelo
Mat. 2915693
Assinatura

